

CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DAS CENTRAIS HIDROELÉCTRICAS DE ALQUEVA E
PEDRÓGÃO E DE SUB-CONCESSÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

ENTRE

EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURAS DE ALQUEVA, S.A.

NA QUALIDADE DE CEDENTE DA EXPLORAÇÃO E DE CONCESSIONÁRIA DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

E

EDP – GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A.

NA QUALIDADE DE CESSIONÁRIA DA EXPLORAÇÃO E DE SUB-CONCESSIONÁRIA DO DOMÍNIO PÚBLICO
HÍDRICO

RELATIVO À EXPLORAÇÃO DA COMPONENTE HIDROELÉCTRICA DAS INFRA-ESTRUTURAS INTEGRANTES
DO SISTEMA PRIMÁRIO DO EMPREENDIMENTO DE FINS MÚLTIPLOS DE ALQUEVA E À SUB-CONCESSÃO
DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO ASSOCIADO PARA FINS DE
PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA E PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS DE PRODUÇÃO DE
ENERGIA ELÉCTRICA

LISBOA, 24 DE OUTUBRO DE 2007

W
h-

ÍNDICE

- CLÁUSULA 1.ª – (Definições)
- CLÁUSULA 2.ª – (Lei aplicável, interpretação e integração)
- CLÁUSULA 3.ª – (Objecto)
- CLÁUSULA 4.ª – (Cessão da exploração das Centrais)
- CLÁUSULA 5.ª – (Sub-concessão do Recurso Hídrico)
- CLÁUSULA 6.ª – (Compensação financeira)
- CLÁUSULA 7.ª – (Construção dos Reforços de Potência)
- CLÁUSULA 8.ª – (Licenças)
- CLÁUSULA 9.ª – (Operação e Manutenção das Centrais)
- CLÁUSULA 10.ª – (Direitos de Propriedade Industrial e Intelectual)
- CLÁUSULA 11.ª – (Reparação de Defeitos)
- CLÁUSULA 12.ª – (Financiamento)
- CLÁUSULA 13.ª – (Investimentos nas Centrais)
- CLÁUSULA 14.ª – (Utilização do Recurso Hídrico)
- CLÁUSULA 15.ª – (Segurança e exploração das Barragens do EFMA)
- CLÁUSULA 16.ª – (Gestão da água das Albufeiras)
- CLÁUSULA 17.ª – (Deveres de informação)
- CLÁUSULA 18.ª – (Fiscalização e verificação do cumprimento do Contrato)
- CLÁUSULA 19.ª – (Seguros)
- CLÁUSULA 20.ª – (Encargos)

- CLÁUSULA 21.ª – (Pessoal)
- CLÁUSULA 22.ª – (Meios possessórios)
- CLÁUSULA 23.ª – (Penhor de direitos)
- CLÁUSULA 24.ª – (Força Maior)
- CLÁUSULA 25.ª – (Transmissibilidade de direitos e modificações subjectivas e objectivas)
- CLÁUSULA 26.ª – (Alteração de circunstâncias)
- CLÁUSULA 27.ª – (Cessação do Contrato)
- CLÁUSULA 28.ª – (Reversão)
- CLÁUSULA 29.ª – (Confidencialidade)
- CLÁUSULA 30.ª – (Invalidade ou ineficácia parcial e preenchimento de lacunas)
- CLÁUSULA 31.ª – (Alterações e não exercício de direitos)
- CLÁUSULA 32.ª – (Responsabilidade e assunção de riscos)
- CLÁUSULA 33.ª – (Comunicações)
- CLÁUSULA 34.ª – (Anexos)
- CLÁUSULA 35.ª – (Comissão Técnica Paritária)
- CLÁUSULA 36.ª – (Arbitragem)
- CLÁUSULA 37.ª – (Deveres Gerais das Partes)
- CLÁUSULA 38.ª – (Acordo Completo)
- CLÁUSULA 39.ª – (Vigência do Contrato)

ANEXOS:

- Anexo I** – Caracterização das Centrais Hidroeléctricas de Alqueva e de Pedrógão e Performances Garantidas
- Anexo II** – Características dos Reforços de Potência das Centrais Hidroeléctricas de Alqueva e de Pedrógão
- Anexo III** – Actividades de Operação e Manutenção
- Anexo IV** – Contrato de Concessão de Utilização do domínio público hídrico do EFMA
- Anexo V** – Compromissos Prévios de Exploração
- Anexo VI** – Área de implantação das Centrais
- Anexo VII** – Condições de revisibilidade da Compensação Financeira
- Anexo VIII** – Critérios de admissibilidade de concorrentes e de avaliação das propostas nos procedimentos concursais relativos aos Reforços de Potência
- Anexo IX** – Defeitos verificados na Recepção Provisória ou durante o período de garantia das Centrais, excluindo os Reforços de Potência
- Anexo X** – Condições Gerais de Gestão da Água

ENTRE:

EDIA – Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S.A., com sede na Rua Zeca Afonso, 2, em Beja, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Beja, sob o n.º 1084, com o capital social de 291.507.750,00 Euros, pessoa colectiva n.º 503 450 189, adiante designada por “**EDIA**”, neste acto representada pelo Senhor Dr. Henrique António de Oliveira Troncho, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração;

E

EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A. (anteriormente denominada Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S.A.), com sede na Avenida José Malhoa, Lote A-13, em Lisboa, com o número único de pessoa colectiva e de registo na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa 503 293 695, com o capital social de 1.234.000.000,00 Euros, adiante designada por “**EDP PRODUÇÃO**”, neste acto representada pelo Senhor Dr. João Manso Neto, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração;

Adiante designados colectivamente por “Partes” e individualmente por “Parte”.

CONSIDERANDO QUE:

- A. A EDIA, sociedade de capitais exclusivamente públicos constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro, é a entidade responsável pela gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas integrantes do sistema primário do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva (EFMA), nos termos previstos no Decreto-lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro;
- B. Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro, foi atribuída à EDIA a concessão da gestão e exploração do empreendimento de fins múltiplos de Alqueva e a concessão da utilização privativa do domínio público hídrico do EFMA, determinando-se igualmente no artigo 1.º do mesmo diploma a aprovação das bases da

- concessão de gestão, exploração e de utilização privativa do domínio público hídrico do EFMA;
- C. Em execução do disposto no artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro, a EDIA celebrou com o Estado Português, no dia 17 de Outubro de 2007, o contrato de concessão referido no considerando anterior;
 - D. A EDP PRODUÇÃO se encontra ligada ao empreendimento de fins múltiplos de Alqueva desde o seu início, quer na elaboração dos projectos quer na gestão e fiscalização das obras;
 - E. Com efeito, através do Decreto-Lei n.º 116/73, de 22 de Março, a Companhia Portuguesa de Electricidade, SARL recebeu a concessão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Guadiana, nos escalões de Alqueva e Rocha da Galé, tendo esta sociedade sido objecto de nacionalização pelo Decreto-Lei n.º 205-G/75, de 16 de Abril, e posteriormente o seu património, incluindo aquela concessão, transferido para o património da Electricidade de Portugal – Empresa Pública;
 - F. Com a transformação da Electricidade de Portugal – Empresa Pública em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a cisão do seu património em função das respectivas unidades de negócio, em conformidade com os Decretos-Lei n.º 7/91, de 8 de Janeiro, e 131/94, de 19 de Maio, a Companhia Portuguesa de Produção de Electricidade, S.A. (CPPE), actualmente denominada EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., sucedeu nos direitos e obrigações relativos à produção de energia eléctrica, incluindo os respeitantes ao empreendimento de Alqueva;
 - G. O projecto de aproveitamento dos recursos hídricos do rio Guadiana foi, contudo, objecto de reformulação, passando, a partir da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/84, de 16 de Janeiro, a adoptar um modelo de aproveitamento de fins múltiplos de base empresarial, cujo regime veio a ser estabelecido nos Decretos-Lei n.os 32/95 e 33/95, ambos de 11 de Fevereiro;
 - H. Em 1995, ocorreu igualmente uma profunda alteração na organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional para permitir a sua abertura a um regime de mercado, introduzida pelos Decretos-lei n.º 182/95 a 188/95, todos de 27 de Julho, que, no plano da produção de energia eléctrica, foi marcada pela passagem para um regime dualista de

- exploração baseado em licenças de produção, concessões de direitos de utilização do domínio hídrico e, apenas no caso do Sistema Eléctrico de Serviço Público, contratos de vinculação, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho;
- I. Apesar da significativa mudança ocorrida, foi assegurada a tutela jurídica dos direitos anteriormente conferidos em relação à exploração do aproveitamento hidroeléctrico de Alqueva, mediante a consagração, no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, de um regime especial que previa o ajuste directo de um contrato de vinculação entre a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte e a CPPE para a adequação da exploração da componente hidroeléctrica do Alqueva ao novo modelo de funcionamento do sistema eléctrico;
- J. O Decreto-Lei n.º 335/2001, de 24 de Dezembro, que modificou o Decreto-Lei n.º 32/95, de 11 de Fevereiro, manteve a previsão da contratualização directa com a CPPE da exploração da componente hidroeléctrica das infra-estruturas integrantes do sistema primário do EFMA;
- K. Em consonância com as aludidas disposições legais, foram sendo estabelecidos, desde os anos 80 do século XX, compromissos de natureza contratual entre, por um lado, o Estado e a empresa responsável pelo EFMA e, por outro lado, a CPPE ou as sociedades de que provém o seu património, para além de estas empresas terem intervindo no estudo, concepção e construção do aproveitamento;
- L. Não obstante os compromissos referidos no considerando anterior, não se encontrava ainda concretizada a formalização dos direitos à exploração da componente hidroeléctrica do EFMA e à utilização dos respectivos recursos hídricos para efeito dessa exploração que foram conferidos à CPPE;
- M. Acresce que, de modo a permitir o aproveitamento do potencial hidroeléctrico do EFMA, a EDIA tem transitoriamente operado o respectivo centro electroprodutor;
- N. Entretanto, o contrato de concessão referido no considerando B encontra-se já outorgado entre o Estado Português e a EDIA, sendo que o artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro, determina que a exploração da componente hidroeléctrica das infra-estruturas integrantes do sistema primário do EFMA, incluindo a utilização privativa do respectivo domínio público hídrico, seja realizada no respeito pelos direitos

adquiridos pela EDP PRODUÇÃO ao abrigo do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, e no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/95, de 22 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 335/2001, de 24 de Dezembro;

- O. Consequentemente e atendendo às autorizações concedidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro, e na cláusula 18.ª, n.ºs 2 e 3 do "Contrato de Concessão relativo à utilização dos recursos hídricos para captação de água destinada à rega e à produção de energia eléctrica no Sistema Primário do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva", as Partes pretendem regular os termos e condições da exploração da componente hidroeléctrica do sistema primário do EFMA pela EDP PRODUÇÃO, correspondente à exploração das centrais hidroeléctricas de Alqueva e Pedrógão e sub-concessão do domínio público hídrico associado, concluindo assim integralmente a regulamentação contratual do acordado entre as Partes para integral cumprimento das disposições legais aplicáveis e *supra* referidas;

Com base no exposto nos considerandos anteriores, os quais fazem parte integrante do presente Contrato, é celebrado o presente Contrato que se rege pelas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Definições)

No presente Contrato e nos seus Anexos os seguintes termos e expressões têm os significados adiante indicados, salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente:

- a) "**Albufeira**": o volume de água retido pelas Barragens de Alqueva e/ou Pedrógão (conteúdo) e/ou os terrenos que o circundam (continente) até aos respectivos níveis de pleno armazenamento (cota de 152 m na albufeira de Alqueva e cota de 84,8 m na albufeira de Pedrógão).
- b) "**Autoridade Competente**": qualquer organismo local, nacional ou internacional, autoridade, departamento, inspecção, ministério, tribunal português ou da União Europeia (mas não de outro Estado membro, excepto quando em execução de

protocolos, tratados ou convénios internacionais de que Portugal seja signatário) que tenha jurisdição sobre qualquer das Partes ou o conjunto das Partes relativamente às matérias incluídas no Contrato, incluindo as entidades competentes para licenciar ou autorizar a exploração e/ou a operação industrial das Centrais e para aprovar planos de ordenamento ou de gestão de barragens, albufeiras, recursos hídricos ou outras matérias relacionadas com o objecto do presente Contrato.

- c) **“Barragens”**: a barragem de Alqueva, composta pelo corpo da barragem propriamente dita, a sua fundação, os órgãos de segurança e exploração, os respectivos terrenos, e a barragem de Pedrógão, com os mesmos componentes.
- d) **“Boa Prática Industrial”**: o exercício da actividade industrial de produção de energia eléctrica através das infra-estruturas e equipamentos que compõem as Centrais, de acordo com padrões de competência, diligência e prudência que poderão ser razoavelmente esperados de um operador experiente e diligente, envolvido no mesmo tipo de actividades e em circunstâncias análogas.
- e) **“Cedente da Exploração”** ou **“Concessionária”**: a Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S.A., na qualidade de entidade gestora do EFMA e de concessionária do domínio público hídrico associado.
- f) **“Centrais”**: as centrais hidroeléctricas de Alqueva e de Pedrógão, incluindo os respectivos Reforços de Potência, compostas por circuitos hidráulicos de adução e restituição, infra-estruturas, edifícios, equipamentos eléctricos e mecânicos, o direito de uso dos terrenos integrantes das respectivas Albufeiras na medida do estritamente necessário à exploração das referidas centrais hidroeléctricas ou à construção dos Reforços de Potência, e a subestação de ligação à Rede Nacional de Transporte de Electricidade, os quais se encontram descritos no ANEXO I [*Caracterização das Centrais Hidroeléctricas de Alqueva e Pedrógão e Performances Garantidas*] e no ANEXO II [*Características dos Reforços de Potência das Centrais Hidroeléctricas de Alqueva e Pedrógão*].
- g) **“Cessionária da Exploração”** ou **“Sub-concessionária”**: a EDP PRODUÇÃO,

sociedade cujo capital social é detido pela EDP – Energias de Portugal, S.A., ou a sociedade a que alude o número 2 da Cláusula 25.^a, depois de devidamente autorizada nos termos legais e contratuais, considerando-se para os efeitos do presente Contrato que a qualidade de cessionária da exploração é indissociável da de sub-concessionária de utilização dos recursos hídricos afectos à produção de energia hidroeléctrica no Empreendimento Hidroeléctrico, pelo que a designação de Cessionária da Exploração ou Sub-concessionária é usada indiferentemente, com o mesmo significado, e referindo-se indiscriminadamente à dupla qualidade que a EDP PRODUÇÃO, ou a sociedade a que alude o número 2 da Cláusula 25.^a, assume no presente Contrato.

- h) **"Comissão Técnica"**: a comissão a que se refere o número 1 da Cláusula 35.^a.
- i) **"Compensação Financeira"**: o somatório dos montantes que a Cessionária da Exploração deve pagar à EDIA, nos termos do disposto na Cláusula 6.^a, como contrapartida dos direitos que lhe são atribuídos pelo presente Contrato e durante a vigência deste.
- j) **"Contrato"**: o presente Contrato de Exploração das Centrais Hidroeléctricas de Alqueva e Pedrógão e de Sub-concessão do domínio público hídrico relativo à exploração da componente hidroeléctrica das infra-estruturas integrantes do sistema primário do EFMA e à sub-concessão dos direitos de utilização privativa do domínio público hídrico associado para fins de implantação de infra-estruturas e produção de energia eléctrica, incluindo todos os seus Anexos que dele fazem parte integrante.
- k) **"Data de Entrada em Exploração dos Reforços de Potência"**: a data de assinatura do auto de recepção provisória do último grupo electroprodutor de cada um dos Reforços de Potência.
- l) **"Defeitos"**: quaisquer deficiências de concepção, projecto, fabrico ou instalação dos equipamentos integrados nas Centrais (excluindo os Reforços de Potência), das quais resultem perdas de rendimento ou anomalias que determinem o não cumprimento dos mínimos de desempenho ou rendimento previstos nos

respectivos contratos de empreitada ou fornecimento.

- m) “**EFMA**”: o Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva, tal como se encontra caracterizado pelo [artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro].
- n) “**Empreendimento Hidroeléctrico**”: a componente hidroeléctrica integrada no EFMA, constituída pelas Centrais hidroeléctricas de Alqueva e de Pedrógão, incluindo os Reforços de Potência, bem como pelas Barragens e pelas respectivas Albufeiras, sendo que em relação às Barragens e às Albufeiras a Cessionária da Exploração dispõe apenas do direito de utilização para produção de energia eléctrica nas Centrais.
- o) “**Eventos de Força Maior**”: quaisquer eventos que possam ser abrangidos pelos números 1 e 2 da Cláusula 24.ª do presente Contrato.
- p) “**Exploração**”: a produção de energia eléctrica através das infra-estruturas e equipamentos do Empreendimento Hidroeléctrico destinados ou afectos a esse fim.
- q) “**Novos Investimentos**”: os investimentos a realizar pela Sub-concessionária relativos à construção dos Reforços de Potência.
- r) “**Operação e Manutenção**”: o conjunto de medidas destinadas a garantir a exploração corrente e as condições de funcionalidade do Empreendimento Hidroeléctrico, de acordo com a Boa Prática Industrial conforme descritos no ANEXO III [Actividades de Operação e Manutenção].
- s) “**Prazo da Exploração**”: o prazo de vigência do presente Contrato, que se encontra previsto no número 2 da Cláusula 40.ª.
- t) “**Recurso Hídrico**”: o recurso hídrico correspondente à massa de água artificial contida nas Albufeiras de Alqueva e Pedrógão, cuja captação se destine exclusivamente à produção de energia eléctrica nos termos do presente Contrato e com as restrições decorrentes da lei, regulamentos e planos de ordenamento e gestão aplicáveis.
- u) “**Reforços de Potência**”: o reforço de potência da Central de Alqueva, composto

por dois grupos electroprodutores com uma potência aparente nominal unitária que se estima venha a ser de cerca de 150 MW, referida à rede, e o reforço de potência da Central de Pedrógão, composto por um grupo electroprodutor com uma potência aparente nominal unitária que se estima venha a ser de cerca de 19 MW, também referida à rede, com as características constantes do ANEXO II [*Características dos Reforços de Potência das Centrais Hidroeléctricas de Alqueva e Pedrógão*].

- v) **“Reparação”**: os actos ou operações, não abrangidos pelos serviços de Operação e Manutenção, destinados à correcção ou eliminação de Defeitos, incluindo a eventual substituição, de forma parcial ou total, dos equipamentos defeituosos.

CLÁUSULA 2.ª

(Lei aplicável, interpretação e integração)

1. O presente Contrato está sujeito à lei portuguesa, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
2. Qualquer referência a uma Cláusula ou a um Anexo entende-se como efectuada a uma Cláusula ou a um Anexo ao presente Contrato, excepto se do presente Contrato resultar o contrário.
3. Excepto se do presente Contrato resultar o contrário, os termos e expressões no singular ou no plural poderão ser utilizados, respectivamente, no plural ou no singular sem alteração do seu significado.
4. As epígrafes das Cláusulas foram inseridas por razões de mera conveniência, não devendo ser consideradas na interpretação e integração do presente Contrato.
5. Em caso de se verificarem divergências entre documentos contratuais e entre estes e aqueles por que se rege a concessão de utilização do domínio público hídrico do EFMA, que não possam ser resolvidos mediante recurso às regras gerais de interpretação, as Bases da Concessão aprovadas pelo Decreto-lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro, e o “Contrato de Concessão de utilização do domínio público hídrico do EFMA”, celebrado

em 17 de Outubro de 2007 entre a EDIA e o Estado Português constante do ANEXO IV [*Contrato de Concessão de utilização do domínio público hídrico do EFMA*] prevalecem sobre o estipulado em qualquer outro documento contratual, preferindo em caso de divergência entre ambos as Bases da Concessão sobre o Contrato de Concessão.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação e a integração do regime aplicável ao Contrato serão resolvidas (i) com base na prevalência do interesse público na boa execução das obrigações da Cessionária da Exploração e na manutenção e exploração das Centrais, incluindo os Reforços de Potência, bem como no seu funcionamento em condições de exploração conformes com a Boa Prática Industrial e com a idade dos equipamentos e obras de construção civil, e (ii) na medida em que tal não comprometa o interesse público associado à exploração do EFMA e boa execução das obrigações da Cessionária da Exploração, de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e o equilíbrio económico do presente Contrato.
7. No caso de integração, as lacunas serão supridas de acordo com a vontade que as Partes teriam tido, de acordo com o fim, o sentido e o equilíbrio económico do presente Contrato, se tivessem contemplado o ponto omissis, com respeito dos princípios referidos nos números anteriores.

CLÁUSULA 3.ª

(Objecto)

1. Pelo presente Contrato, as Partes regulam os termos e condições aplicáveis à cessão da exploração das Centrais hidroeléctricas de Alqueva e Pedrógão, à execução dos Reforços de Potência e à utilização do Empreendimento Hidroeléctrico pela Cessionária da Exploração.
2. O presente Contrato regula também os termos e condições aplicáveis à sub-concessão a favor da Cessionária da Exploração dos direitos de utilização privativa do Recurso Hídrico para captação de água para fins exclusivos de produção de energia eléctrica e

de implantação de infra-estruturas para produção hidroelétrica, incluindo as destinadas aos Reforços de Potência.

CLÁUSULA 4.ª

(Cessão da exploração das Centrais)

1. A EDIA, na sua qualidade de entidade gestora e concessionária dos direitos de utilização do domínio público hídrico relativo ao EFMA, transfere para a EDP PRODUÇÃO, na sua qualidade de Cessionária da Exploração, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro, durante o Prazo da Exploração, o direito exclusivo de possuir, utilizar e explorar, nos termos do presente Contrato, as Centrais para a produção de energia eléctrica e livre alienação dessa energia pela Cessionária da Exploração.
2. A cessão da exploração das Centrais atribuída nos termos do número anterior compreende ainda o direito de utilização pela Cessionária da Exploração, sem carácter de exclusividade, dos demais elementos que compõem o Empreendimento Hidroeléctrico, na medida em que estes se revelem necessários para a prossecução da exploração hidroeléctrica das Centrais e a sua utilização seja realizada com respeito pelas outras prioridades aplicáveis, nos termos do presente Contrato, às diferentes utilizações do EFMA.
3. Salvo no caso previsto na alínea g) do número 5 da Cláusula 7.ª, a cessão da exploração das Centrais constitui a Cessionária da Exploração na obrigação de realizar a construção dos Reforços de Potência nos termos previstos no presente Contrato.
4. A actividade da Cessionária da Exploração, no âmbito do Contrato, deve ser realizada com respeito pelas obrigações decorrentes do presente Contrato, das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelos compromissos prévios de exploração assumidos pela EDIA, que a Cessionária da Exploração declara conhecer e aceitar e se encontram descritos no ANEXO V [*Compromissos Prévios de Exploração*] e de modo a não pôr em causa ou dificultar o cumprimento das obrigações assumidas pela EDIA nos termos do "Contrato de Concessão de utilização do domínio público hídrico do EFMA".

5. Em virtude da cessão da exploração das Centrais atribuída nos termos do 1 número anterior, a EDIA transmite a favor da Cessionária da Exploração, sujeita à obtenção das respectivas autorizações da Direcção Geral de Energia e Geologia, a licença de produção de electricidade em regime ordinário para a exploração da central hidroeléctrica de Alqueva e a licença de exploração da central hidroeléctrica de Pedrógão.
6. Durante o Prazo da Exploração, a exploração das Centrais será exercida pela Cessionária da Exploração, em seu nome próprio e por sua conta, enquanto titular dos direitos atribuídos nos termos dos números anteriores e das demais disposições aplicáveis do presente Contrato, sem qualquer limitação quanto ao regime de gestão adoptado ou outra que não conste do presente Contrato ou da legislação e regulamentação aplicável.

CLÁUSULA 5.ª

(Sub-concessão do Recurso Hídrico)

1. A EDIA, na sua qualidade de entidade gestora e concessionária dos direitos de utilização do domínio público hídrico relativo ao EFMA, sub-concessiona à Cessionária da Exploração, nos termos da autorização que lhe foi concedida no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 313/2007, de 17 de Setembro, e na Cláusula 18.ª do "Contrato de Concessão relativo à utilização dos recursos hídricos para captação de água destinada à rega e à produção de energia eléctrica no Sistema Primário do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva", celebrado em 17 de Outubro de 2007 entre a EDIA e o Estado Português constante do ANEXO IV [*Contrato de Concessão de utilização do domínio público hídrico do EFMA*], durante o Prazo da Exploração, os direitos exclusivos de utilização privativa do Recurso Hídrico para efeitos de captação de água exclusivamente para fins de produção hidroeléctrica, no âmbito das Centrais.
2. A EDIA sub-concessiona também à Cessionária da Exploração, nos termos referidos no número anterior, o direito de utilização do domínio público hídrico associado às infra-estruturas das Centrais que se encontram identificadas no ANEXO VI [*Área de*

Implantação das Centrais], e bem assim autoriza a utilização e a passagem pelos demais terrenos que sejam necessários para a prossecução do fim exclusivo de exploração e implantação das infra-estruturas das Centrais para produção hidroeléctrica, incluindo as destinadas aos Reforços de Potência, e para temporariamente instalar os estaleiros necessários à implantação das referidas infra-estruturas.

CLÁUSULA 6.ª

(Compensação financeira)

1. Como contrapartida dos direitos que lhe são atribuídos no âmbito das Cláusulas 4.ª e 5.ª, a Cessionária da Exploração obriga-se a proporcionar à EDIA uma compensação financeira que será efectuada nos seguintes termos:
 - a) um montante inicial no valor de € 195.000.000 (cento e noventa e cinco milhões de Euros), acrescido de IVA à taxa legal, será pago na data de entrada em vigor do presente Contrato;
 - b) um montante anual periódico, no valor de € 12.670.000 (doze milhões, seiscentos e setenta mil Euros), acrescido de IVA à taxa legal, será pago anualmente no mesmo dia e mês da entrada em vigor do presente Contrato, sendo a primeira prestação devida no ano de 2008.
2. Os montantes das rendas anuais previstas na alínea b) do número 1 da presente Cláusula poderão apenas ser objecto de ajustamento nos termos do ANEXO VII [*Condições de revisibilidade da Compensação Financeira*].
3. Ao valor das rendas anuais acrescerá o montante correspondente aos outros encargos assumidos pela Cessionária da Exploração nos termos da Cláusula 20.ª e dos quais não seja sujeito passivo ou não sejam por si directamente liquidados, os quais deverão ser entregues à EDIA no prazo de 30 dias após a data em que esta o solicitar à Cessionária da Exploração mediante carta registada com aviso de recepção da qual constará, em anexo, cópia do aviso de pagamento ou, quando este não exista, cópia do documento de liquidação correspondente.

CLÁUSULA 7.ª

(Construção dos Reforços de Potência)

1. Salvo no caso previsto na alínea g) do número 5, a Cessionária da Exploração compromete-se a, respeitando a legislação aplicável, realizar a construção dos Reforços de Potência de Alqueva e de Pedrógão de acordo com as características técnicas constantes do ANEXO II [*Características dos Reforços de Potência das Centrais Hidroeléctricas de Alqueva e de Pedrógão*], desenvolvendo os seus melhores esforços para que as licenças e autorizações necessárias para início da construção dos Reforços de Potência sejam obtidos até 31 de Dezembro de 2007 de forma a observar as seguintes datas:
 - a) Entrada em Exploração do Reforço de Potência de Pedrógão: até 31 de Dezembro de 2010;
 - b) Entrada em Exploração do Reforço de Potência de Alqueva: até 31 de Dezembro de 2011.
2. A EDIA compromete-se a prestar a colaboração necessária para a construção dos Reforços de Potência de Alqueva e de Pedrógão, nomeadamente disponibilizando os terrenos que já lhe pertençam e se revelem necessários à realização das obras, respectivos estaleiros e implantação das infra-estruturas associadas aos Reforços de Potência.
3. Na eventualidade de, ocorrerem atrasos na construção dos Reforços de Potência por factos exclusivamente imputáveis à EDIA, esta deverá compensar a Cessionária da Exploração pelos prejuízos causados pelo atraso na construção do (ou dos) Reforço(s) de Potência em causa, prorrogando o Prazo da Exploração por um período de tempo correspondente ao do atraso que lhe seja imputável.
4. A responsabilidade pela concepção, elaboração do projecto, financiamento, construção e exploração dos Reforços de Potência cabe exclusivamente à Cessionária da Exploração.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Partes acordam que:

- a) os projectos de construção dos Reforços de Potência, a integrar nos cadernos de encargos dos procedimentos concursais a que alude a alínea subsequente, elaborados por uma empresa de engenharia que seja contratada pela Cessionária da Exploração, com acordo prévio da EDIA, devem ser submetidos, por escrito, à aprovação prévia da EDIA, a qual deve comunicar, por escrito, essa aprovação ou a proposta fundamentada de não aprovação do projecto no prazo de 30 (trinta) dias após a sua recepção, presumindo-se, de forma automática e inilidível, na ausência de qualquer comunicação nos termos da Cláusula 33.ª, o acordo da EDIA aos projectos apresentados pela Cessionária da Exploração;
- b) a Cessionária da Exploração procederá, em conformidade com o disposto na lei, à realização de procedimentos concursais para selecção dos adjudicatários que serão responsáveis pela construção dos Reforços de Potência, tendo por base os projectos de construção dos Reforços de Potência aprovados pela EDIA, ou cuja aprovação se presuma nos termos da alínea anterior;
- c) para cada um dos Reforços de Potência, a Cessionária da Exploração promoverá um concurso para a Empreitada Geral de Construção e outro para o Fornecimento dos Equipamentos;
- d) os cadernos de encargos dos procedimentos concursais referidos na alínea anterior devem conter os critérios de admissibilidade de concorrentes e os critérios de avaliação das propostas que constam do ANEXO VIII [*Critérios de admissibilidade de concorrentes e de avaliação das propostas nos procedimentos concursais relativos aos Reforços de Potência*];
- e) o relatório preliminar de avaliação das propostas recebidas no âmbito do procedimento concursal, relativo à Empreitada Geral de Construção de cada um dos Reforços de Potência, deve ser comunicado, por escrito, à EDIA;
- f) a EDIA deve, no prazo de 15 dias após a recepção de cada um dos relatórios preliminares referidos na alínea anterior, comunicar, por escrito, à Cessionária da Exploração a sua aprovação ou, de forma fundamentada, a sua rejeição da

- avaliação das propostas constante do relatório preliminar em causa;
- g) se, no prazo previsto na alínea anterior, a EDIA rejeitar o valor proposto para a adjudicação das propostas constante de algum dos relatórios preliminares referidos na alínea e) anterior, a Cessionária da Exploração fica integralmente desonerada de qualquer obrigação relativa à construção do Reforço de Potência em causa;
- h) se a EDIA aprovar a avaliação das propostas constante dos relatórios preliminares referidos na alínea e) anterior, a Cessionária da Exploração fica autorizada a realizar a adjudicação dos procedimentos concursais relativos aos Fornecimentos dos Equipamentos, cujos relatórios de avaliação serão também enviados à EDIA; fica esclarecido que na ausência de qualquer comunicação nos termos da alínea f) anterior, se presume, de forma automática e inilidível, a aprovação da aludida avaliação pela EDIA;
- i) na eventualidade de no relatório preliminar referente a algum dos Fornecimentos de Equipamentos ser proposta a adjudicação a um concorrente que não tenha apresentado o preço mais baixo, a EDIA não se poderá opor à sua adjudicação;
- j) na situação descrita na alínea anterior, se a EDIA manifestar por escrito a sua não concordância com a adjudicação proposta no relatório preliminar, a Cessionária da Exploração poderá adjudicar o Fornecimento de Equipamentos em causa ao concorrente proposto no relatório preliminar, mas o diferencial entre o preço de adjudicação e o preço mínimo proposto, para efeitos de aplicação do disposto no número seguinte, será objecto de acordo entre as Partes e no caso de este não ser obtido no prazo de 30 dias, será o diferendo submetido a arbitragem nos termos previstos na Cláusula 36.^a (Arbitragem), devendo ser tidas em consideração, nomeadamente, as diferenças entre as características dos equipamentos da proposta a adjudicar e as características dos equipamentos exigidos nos termos dos documentos do respectivo concurso.

6. A responsabilidade pelo investimento associado à concepção, elaboração dos projectos e construção dos Reforços de Potência incumbe à Cessionária da Exploração, apenas até ao limite do valor de referência do investimento indicado no ANEXO VII [Condições de revisibilidade da Compensação Financeira], sendo que, no caso de o valor do investimento ser superior àquele valor de referência, as rendas anuais previstas na alínea b) do número 1 da Cláusula 6.ª serão ajustadas nos termos do ANEXO VII [Condições de revisibilidade da Compensação Financeira].
7. A Cessionária da Exploração deverá acordar com a EDIA, com a devida antecedência, a programação das obras dos Reforços de Potência que possam condicionar a normal exploração das Albufeiras, devendo esses períodos ser reduzidos ao mínimo indispensável.
8. A propriedade dos Reforços de Potência e os direitos a eles associados são transferidos para a EDIA no termo do Contrato.
9. O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente aos investimentos, qualquer que seja a sua natureza, que sejam realizados pela Cessionária da Exploração nas Centrais.

CLÁUSULA 8.ª

(Licenças)

1. Compete à Cessionária da Exploração requerer, custear e obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades a que se obriga nos termos do Contrato, incluindo todas as licenças e autorizações necessárias à construção e exploração dos Reforços de Potência, observando todos os requisitos necessários à obtenção e à manutenção em vigor das mesmas.
2. A Cessionária da Exploração deverá informar de imediato a EDIA no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando desde logo as medidas que tomou e que irá tomar para repor tais licenças em vigor.

CLÁUSULA 9.ª

(Operação e Manutenção das Centrais)

A Cessionária da Exploração obriga-se, a expensas suas, a realizar a Operação e Manutenção das Centrais, durante o Prazo da Exploração, conforme o disposto no ANEXO III [*Actividades de Operação e Manutenção*], garantindo um estado de funcionamento, conservação e segurança das Centrais compatível com os padrões de Boa Prática Industrial aplicáveis para centros electroprodutores com idêntica tecnologia e tempo de exploração.

CLÁUSULA 10.ª

(Direitos de Propriedade Industrial e Intelectual)

1. A Cessionária da Exploração disponibilizará gratuitamente à EDIA todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho da actividade de gestão do EFMA, incluindo os referentes às intervenções nas Centrais e os respeitantes aos Reforços de Potência, devendo entregar à EDIA cópia dos referidos elementos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados desde a data de que a Cessionária da Exploração deles disponha.
2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os elementos referidos no número anterior são transmitidos gratuitamente para a EDIA, em regime de exclusividade, no termo do Contrato, competindo à Cessionária da Exploração tomar as medidas necessárias para o efeito.

CLÁUSULA 11.ª

(Reparação de Defeitos)

1. O direito de exploração das Centrais é assumido pela Cessionária da Exploração no estado em que as Centrais se encontram, com os direitos e obrigações associados às mesmas, assumindo a Cessionária da Exploração, com as limitações constantes do Contrato, o risco e responsabilidade pela Reparação decorrente da eventual existência

- de defeitos ocultos bem como os decorrentes do eventual incumprimento de terceiros, com excepção do disposto nos números seguintes.
2. As Partes acordam que os Defeitos constantes do Anexo IX [*Defeitos verificados na Recepção Provisória das Centrais ou durante o período de garantia das Centrais, excluindo os Reforços de Potência*] e/ou que estejam abrangidos pelas garantias contratuais prestadas pelos empreiteiros ou fornecedores dos equipamentos que compõem as Centrais (excluindo os Reforços de Potência) deverão ser objecto de Reparação pelos respectivos empreiteiros ou fornecedores nos termos dos números seguintes.
 3. Para os efeitos do número anterior, a Cessionária da Exploração assume a obrigação de desenvolver os melhores esforços para que, até à assinatura dos autos de recepção definitiva dos equipamentos e instalações das Centrais, excluindo os Reforços de Potência, os fornecedores e empreiteiros cumpram, durante os respectivos períodos de garantia, todas as suas obrigações contratuais, nomeadamente, corrigindo ou resolvendo todos os defeitos ou insuficiências mencionados nos respectivos autos de recepção provisória.
 4. Na eventualidade de os fornecedores ou empreiteiros não cumprirem, ou de se antecipar que não cumprirão, em prazo razoável e compatível com a normal exploração das Centrais, as suas obrigações quanto à Reparação de Defeitos, a EDIA é responsável por assegurar a Reparação dos Defeitos e por suportar os eventuais custos que se lhe encontrem associados, nomeadamente através da promoção do cumprimento dessas obrigações dos fornecedores e empreiteiros ou pelo valor da Reparação dos Defeitos que seja superior ao limite da garantia prestada pelo empreiteiro ou fornecedor, e apenas na medida do valor da Reparação do Defeito não coberto pela garantia prestada.
 5. No caso de uma Reparação de Defeitos realizada nos termos dos números anteriores afectar, parcial ou totalmente, a Exploração das Centrais, não haverá lugar a prorrogação do Prazo da Exploração nem qualquer compensação à Cessionária da Exploração, excepto se a EDIA, depois de notificada pela Cessionária da Exploração para o efeito, não proceder à Reparação de Defeitos em prazo razoável e compatível

com a normal reparação do defeito em causa.

6. No caso de ser devida compensação à Cessionária de Exploração nos termos do número anterior esta será calculada em função dos prejuízos causados pelo atraso.

CLÁUSULA 12.ª

(Financiamento)

1. A Cessionária da Exploração é responsável única pela obtenção do financiamento necessário para o desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto do Contrato por forma a que possa cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações assumidas.
2. Não são oponíveis à EDIA quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Cessionária da Exploração com terceiros, incluindo os seus accionistas. A EDIA não está sujeita a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades objecto do Contrato.

CLÁUSULA 13.ª

(Investimentos nas Centrais)

Constitui obrigação da Cessionária da Exploração, com informação à EDIA, realizar os investimentos nas Centrais, incluindo os Reforços de Potência, que se destinem a responder a algum dos seguintes imperativos ou necessidades:

- a) transformações nos equipamentos ou tecnologias de produção que sejam impostas pela legislação ou regulamentação aplicável em Portugal, de fonte interna ou internacional, incluindo de fonte comunitária;
- b) substituição que se revele necessária de acordo com as Boas Práticas Industriais, de equipamentos ou de parte destes, em virtude do período da sua vida útil ser inferior ao prazo do Contrato, nos termos previstos no Anexo III [*Actividades de Operação e Manutenção*], desde que não constituam reparações de Defeitos.

CLÁUSULA 14.ª

(Utilização do Recurso Hídrico)

1. A utilização do Recurso Hídrico pela Sub-concessionária deve ser realizada com respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis e em termos que não impeçam o cumprimento das obrigações assumidas pela EDIA nos termos do "Contrato de Concessão de utilização do domínio público hídrico do EFMA".
2. Caso a EDIA venha a autorizar a utilização do domínio público hídrico afecto às Albufeiras para efeitos de captação de água, por terceiros ou pela Concessionária, que abranja o fim de produção de energia e na medida em que essa utilização para produção de energia eléctrica seja susceptível de afectar a exploração das Centrais pela Cessionária da Exploração, as Partes devem estabelecer conversações com vista a acordar o eventual reequilíbrio económico-financeiro do Contrato, nomeadamente quanto à compensação financeira prevista na Cláusula 6.ª e/ou ao Prazo da Exploração.

CLÁUSULA 15.ª

(Segurança e exploração das Barragens do EFMA)

1. A EDIA é responsável pela segurança, manutenção, conservação e exploração das Barragens nos termos da respectiva concessão.
2. Na segurança, manutenção, conservação e exploração das Barragens, a EDIA compromete-se a consultar a Cessionária da Exploração relativamente à identificação das soluções que melhor se conciliem com a Exploração das Centrais e com a optimização dos resultados económicos destas.
3. A Cessionária da Exploração poderá propor a realização de vistoria às Barragens, designadamente aos seus equipamentos e às obras que nele forem efectuadas, com o fim de recolher as informações necessárias para assegurar a Operação e Manutenção das Centrais.
4. Na sequência das vistorias referidas no número anterior, ou sempre que o considere

conveniente, a Cessionária da Exploração poderá apresentar à EDIA sugestões relativas à conservação, exploração ou segurança das Barragens ou do EFMA com vista a melhorar a sua gestão e segurança.

5. Considera-se como normal exploração das Barragens as intervenções feitas pela EDIA na medida estritamente necessária para o cumprimento do "Regulamento de Segurança de Barragens", das legítimas determinações da Autoridade Nacional de Segurança de Barragens e da Comissão de Gestão de Albufeiras, de outras disposições legais ou regulamentares, bem como dos planos de ordenamento ou gestão em vigor, pelo que estas intervenções, ainda que condicionem temporariamente, parcial ou totalmente, a exploração das Centrais ou a utilização do Recurso Hídrico, são consideradas como risco normal de exploração das Centrais por parte da Cessionária de Exploração, não lhe assistindo assim direito a qualquer compensação ou revisão.

CLÁUSULA 16.ª

(Gestão da água das Albufeiras)

1. As Partes acordam que a gestão, por parte da EDIA, das retiradas de água das Albufeiras e de outras restrições equivalentes que se reflectam nas quotas de exploração da mesma e a utilização da água, por parte da Sub-concessionária, para produção de energia eléctrica deverá observar o disposto nas Condições Gerais de Gestão da Água, constantes do ANEXO X [*Condições Gerais de Gestão da Água*], sempre que estas não colidam com disposições legais ou ordens das Autoridades Competentes.
2. A EDIA obriga-se a desenvolver os seus melhores esforços no sentido de assegurar que os condicionamentos de exploração das Albufeiras transmitidos pela Sub-concessionária nos termos da alínea c) do número 4 da Cláusula 17.ª são observados na exploração das Albufeiras.

CLÁUSULA 17.ª

(Deveres de informação)

1. Para permitir o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato, as Partes obrigam-se reciprocamente a prestar toda e qualquer informação técnica de que disponham e que seja susceptível de influenciar o normal funcionamento das Centrais ou das Barragens.
2. A EDIA fornecerá ainda à Cessionária da Exploração:
 - a) em permanência, por telemedida:
 - (i) os níveis de água, a montante e a jusante das Barragens;
 - (ii) a posição de abertura das comportas dos órgãos de segurança e exploração;
 - b) semanalmente:
 - (i) os volumes de água previstos retirar das Albufeiras para fins prioritários, na semana seguinte;
 - (ii) os volumes de água retirados das Albufeiras na semana anterior.
3. Sempre que não seja possível obter as informações referidas na alínea a) do número anterior, por indisponibilidade da telemedida, deverão as mesmas ser transmitidas à Cessionária da Exploração, com a periodicidade adequada às condições hidrológicas, que poderá ser horária nas situações de elevadas aflúências.
4. A Cessionária da Exploração fornecerá à EDIA:
 - a) Semanalmente, por meios que permitam registo, os volumes de água previstos utilizar para produção de energia e bombagem hidroeléctrica na semana imediatamente seguinte;
 - b) Semanalmente, por meios que permitam registo, os volumes de água utilizados para produção de energia e bombagem hidroeléctrica na semana imediatamente anterior;
 - c) Com a devida antecedência, os condicionamentos de exploração das Albufeiras necessários para a realização das obras associadas aos Reforços de Potência;
 - d) Conhecimento imediato de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e

que possa vir a prejudicar, impedir, tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para a EDIA resultantes do Contrato;

- e) Os relatórios técnicos anuais das Centrais;
 - f) Toda e qualquer informação relativa à cessão de exploração e subconcessão que lhe seja justificadamente solicitada pela EDIA, (incluindo a solicitada à EDIA por Autoridades Competentes) no prazo por esta razoavelmente fixado, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis;
 - g) Cópia dos contratos celebrados para construção dos Reforços de Potência, bem como de todos os vínculos contratuais que venha a celebrar e que sejam necessários à exploração das Centrais.
5. A Cessionária da Exploração obriga-se a permitir a visita e inspeção por parte da EDIA às Centrais para verificação do cumprimento das disposições legais e contratuais aplicáveis

CLÁUSULA 18.ª

(Fiscalização e verificação do cumprimento do Contrato)

1. À EDIA é reconhecido o direito de fiscalizar as condições de segurança das Centrais e das respectivas infra-estruturas, bem como de verificar, em termos razoáveis que não contendam com a livre exploração das Centrais e gestão da energia produzida pela Cessionária da Exploração, o cumprimento das obrigações da Cessionária da Exploração.
2. Para os efeitos do número anterior, a Cessionária da Exploração facultará à EDIA acesso, em termos razoáveis, a todas as infra-estruturas e equipamentos relacionados com a execução do Contrato.
3. As determinações da EDIA que, em conformidade com o disposto no Contrato, vierem expressamente a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Cessionária da Exploração.

4. O exercício dos poderes de fiscalização não desresponsabiliza a Cessionária da Exploração do cumprimento das suas obrigações, excepto se a responsabilidade decorrer directamente de determinação expressa dada por escrito pela EDIA e a Cessionária da Exploração haja formulado por escrito e antes da execução dessa determinação, reservas quanto às soluções ordenadas pela EDIA.

CLÁUSULA 19.ª

(Seguros)

1. A Cessionária da Exploração contratará e manterá actualizados, durante a vigência do Contrato, os seguros de "responsabilidade civil de exploração" das Centrais e de "quebra e avaria de máquinas", bem como de "danos patrimoniais" do Empreendimento Hidroeléctrico (incluindo perda total ou parcial dos bens que o integram), cobrindo, designadamente, os riscos de incêndio, queda de raio e explosão, tempestades, inundações, danos por água, furto ou roubo, demolição e remoção de escombros, queda de aeronaves, choque ou impacto de veículos terrestres, privação temporária do uso dos locais, danos em bens próprios, fenómenos sísmicos, greves, tumultos, alterações da ordem pública, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem e riscos eléctricos e outros riscos.
2. A EDIA figurará como co-beneficiária dos seguros contratados nos termos do número anterior.
3. A Cessionária da Exploração fornecerá à EDIA, cópia das apólices dos seguros que houver contratado nos termos dos números anteriores no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data de assinatura do Contrato, bem como, se e sempre que tal lhe for pedido, cópia dos recibos de pagamento dos respectivos prémios.
4. A EDIA contratará e manterá actualizados, durante a vigência do Contrato, os seguros de "responsabilidade civil de exploração" bem como de "danos patrimoniais" das Barragens e das Albufeiras (incluindo perda total ou parcial dos bens que o integram), cobrindo, designadamente, os riscos de incêndio, queda de raio e explosão,

tempestades, inundações, danos por água, furto ou roubo, demolição e remoção de escombros, queda de aeronaves, choque ou impacto de veículos terrestres, privação temporária do uso dos locais, danos em bens próprios, fenómenos sísmicos, greves, tumultos, alterações da ordem pública, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem e riscos eléctricos e outros riscos.

5. A Cessionária da Exploração figurará como co-beneficiária dos seguros contratados nos termos do número anterior.
6. A EDIA fornecerá à Cessionária da Exploração, cópia das apólices dos seguros que houver contratado nos termos dos números 4 e 5 anteriores no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data de assinatura do Contrato, bem como, se e sempre que tal lhe for pedido, cópia dos recibos de pagamento dos respectivos prémios.
7. As Partes acordam em estudar em conjunto a possibilidade de contratação das apólices previstas no programa de seguros de modo a respeitar os princípios constantes nos números anteriores no que respeita à responsabilidade pela contratação de seguros e seu pagamento, mas procurando manter sob uma mesma cobertura genérica, nas condições mais vantajosas possível, a soma das responsabilidades que no presente Contrato assumem.
8. A não obtenção de acordo relativamente à possibilidade referida no número anterior não desresponsabiliza qualquer das Partes da contratação dos seguros da sua responsabilidade.

CLÁUSULA 20.ª

(Encargos)

1. As taxas, rendas ou encargos necessários ou decorrentes em exclusivo do exercício da actividade de produção de electricidade, bem como os decorrentes ou incidentes sobre os bens ou recursos utilizados para esse fim são integralmente suportados pela Cessionária da Exploração.
2. As taxas, rendas ou encargos necessários ou decorrentes do exercício em exclusivo da

actividade de captação de água para rega, bem como os decorrentes ou incidentes sobre os bens ou recursos utilizados para esse fim são integralmente suportados pela EDIA.

3. As taxas, rendas ou encargos decorrentes ou incidentes sobre os bens ou recursos cuja utilização aproveite a ambos os fins referidos nas alíneas anteriores são repartidos pelas Partes na proporção da respectiva utilização, independentemente da Parte obrigada ao cumprimento da mesma.

CLÁUSULA 21.ª

(Pessoal)

O pessoal contratado pela Cessionária da Exploração ou pelos seus fornecedores, para o exercício da sua actividade atinente ao objecto do Contrato, ficará exclusivamente vinculado a esta e sob a sua direcção.

CLÁUSULA 22.ª

(Meios possessórios)

Durante a vigência do Contrato, a Cessionária da Exploração, na sua qualidade de possuidora titulada das Centrais, poderá defender a sua posse contra terceiros, recorrendo aos meios previstos nos artigos 1276.º e segs. do Código Civil.

CLÁUSULA 23.ª

(Penhor de direitos)

A Cessionária da Exploração poderá dar em penhor os direitos provenientes do Contrato, nomeadamente como garantia especial de obrigações que assuma em quaisquer mútuos ou outras formas de financiamento desde que seja prévia e expressamente autorizada pela EDIA.

CLÁUSULA 24.ª

(Força Maior)

1. Não responde pelas consequências do seu incumprimento, a Parte que prove que essa falta de cumprimento é devida a um evento de força maior, entendendo-se por tal todo o facto ou circunstância que escape ao controlo dessa Parte e que não lhe pudesse ser razoavelmente exigido que o tivesse previsto em tempo útil ou que o tivesse evitado ou que tivesse superado as suas consequências.
2. Para os efeitos do presente Contrato, os Eventos de Força Maior incluem nomeadamente os factos ou circunstâncias seguintes que impeçam o funcionamento das Centrais:
 - a) Catástrofes naturais, como tremores de terra, raios, tempestades, cheias ou inundações, explosões, incêndios, aluimentos de terrenos, sabotagens, actos de guerra, terrorismo, revoluções ou poluição;
 - b) Secas hidrológicas verificadas por um período superior a quatro anos consecutivos e como tal declaradas pela Autoridade Nacional da Água ou a entidade competente para o efeito.
3. O cumprimento de uma Parte que seja impedido por um comportamento de um terceiro contratado por aquela, beneficiará também da exoneração estabelecida no número 1 da presente Cláusula, desde que os requisitos estabelecidos nesse número ou no número 2 anterior se verifiquem relativamente ao terceiro por ela contratado.
4. Verificada a ocorrência de qualquer facto qualificável como Evento de Força Maior, a Parte afectada notificará imediatamente essa ocorrência à outra Parte e transmitir-lhe-á toda a informação de que sobre esta disponha, nomeadamente sobre os efeitos do facto impeditivo e o tempo necessário para os superar, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes dessa falta de notificação.
5. A Parte afectada deverá tomar todas as medidas ao seu alcance que sejam necessárias para superar o Evento de Força Maior.
6. Logo que cessem os efeitos do Evento de Força Maior, deverá a Parte afectada avisar

disso, nos termos do número 4 da presente Cláusula a outra Parte, retomando então plena vigência as obrigações contratuais das Partes.

7. A ocorrência de um Evento de Força Maior que determine uma interrupção da Exploração das Centrais dará lugar à suspensão do pagamento das rendas previstas na alínea b) do número 1 da Cláusula 6.ª do presente Contrato.
8. A ocorrência de um Evento de Força Maior que se antecipa, de forma razoável, que virá a ter ou que tenha por consequência a suspensão do pagamento das rendas referida no número anterior e que se mantenha, ou razoavelmente se preveja que se mantenha, por período superior a dois anos confere a qualquer das Partes fundamento para a revogação unilateral do presente Contrato.
9. Com a verificação do Evento de Força Maior previsto na alínea b) do n.º 2 qualquer das Partes terá fundamento para a revogação unilateral do presente Contrato.
10. Caso se verifique a revogação unilateral do Contrato nos termos dos n.ºs 8 ou 9 anteriores, a Cessionária da Exploração terá direito a uma compensação em valor correspondente à parte proporcional do montante inicial previsto na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 6ª relativa ao período de tempo de vigência previsto do Contrato ainda não decorrido, tendo por referência um prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos.
11. Ao valor referido no número anterior acresce ainda o valor dos Reforços de Potência, no estado em que estes se encontrem à data da cessação do Contrato, caso, no prazo de até seis anos contados a partir da data da revogação do Contrato, a EDIA os recupere com vista à sua exploração.
12. No caso referido no número anterior o valor dos Reforços de Potência será acordado pelas Partes até 30 dias após a data da revogação do Contrato ou, caso estas não alcancem acordo, pelo valor que vier a ser apurado por entidade avaliadora independente no prazo de 6 meses após a sua designação pelas Partes

CLÁUSULA 25.ª

(Transmissibilidade de direitos e modificações subjectivas e objectivas)

1. Sem autorização prévia e expressa da EDIA é interdito à Cessionária da Exploração transmitir, trespassar, ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, o Contrato ou os direitos que dele resultam, ou realizar negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, ainda que indirecto, idênticos resultados.
2. A EDP PRODUÇÃO poderá ser autorizada a ceder a totalidade da sua posição contratual no presente Contrato para uma sociedade que esteja, e se mantenha, numa relação de domínio total (conforme definida no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários) com a EDP PRODUÇÃO, devendo comunicar a intenção de realizar essa cessão de posição contratual à EDIA, nos termos do número 2 do artigo 424.º do Código Civil.
3. A EDIA compromete-se a aceitar essa cessão desde que as garantias de capacidade técnica e económica de execução do Contrato prestadas pela sociedade cessionária sejam iguais ou superiores às prestadas pela EDP PRODUÇÃO, de acordo com o melhor julgamento da EDIA.
4. Para além da faculdade prevista no número 2, a EDIA poderá também prestar o seu consentimento para a transmissão de até 50% do capital social da Cessionária da Exploração, desde que, na sua melhor opinião, as garantias de capacidade técnica e económica de execução do Contrato não sejam ou não se prevejam vir a ser diminuídas em resultado da alteração accionista.

CLÁUSULA 26.ª

(Alteração de circunstâncias)

A alteração anormal e significativa das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de celebrar o Contrato, conferirá a qualquer delas o direito à modificação ou resolução do Contrato, nos termos e condições previstos no artigo 437.º do Código Civil.

CLÁUSULA 27.ª

(Cessação do Contrato)

1. O presente Contrato cessa os seus efeitos nos seguintes casos:
 - a) Por revogação por mútuo acordo
 - b) Pelo decurso do Prazo de Exploração;
 - c) Por efeito, directo ou indirecto, de um acto legislativo, regulamentar ou administrativo do Governo, ou outra Autoridade Competente, que modifique a posição ou estatuto da EDIA relativamente ao EFMA em termos que sejam incompatíveis com a execução dos termos e condições previstos no presente Contrato, incluindo nomeadamente o resgate da concessão do domínio público hídrico;
 - d) Por resolução por não cumprimento grave ou cumprimento defeituoso das obrigações da Cessionária da Exploração ou da EDIA estabelecidas no presente Contrato, respeitando-se os casos de não cumprimento em virtude de Eventos de Força Maior;
 - e) No caso de transmissão não autorizada da posição contratual da Cessionária da Exploração;
 - f) No caso de alteração da composição accionista da Cessionária da Exploração, que não seja prévia e expressamente autorizada pela EDIA;
 - g) Quando, independentemente do motivo, a Cessionária da Exploração não possa legalmente cumprir as obrigações que assumiu nos termos do Contrato por um prazo que seja ou razoavelmente se preveja, de acordo com a melhor opinião da EDIA, vir a ser superior a um ano.
2. Quando as situações de violação das obrigações da Cessionária da Exploração a que se refere a alínea d) do número anterior forem susceptíveis de correcção, a EDIA não pode resolver o presente Contrato sem previamente avisar a Cessionária da Exploração para, num prazo razoável que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua conduta.
3. A resolução do presente Contrato por não cumprimento produz os seus efeitos desde a

- data da sua comunicação à outra parte por carta registada com aviso de recepção.
4. Caso se verifique a cessação do Contrato nos casos previstos nas alíneas c) e g) do n.º 1, a Cessionária da Exploração terá direito a uma compensação correspondente ao valor da parte proporcional do montante inicial previsto na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 6.ª relativa ao período de tempo de vigência previsto do Contrato ainda não decorrido, tendo por referência um prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos.
 5. O valor da compensação prevista no número anterior será acrescido do valor do investimento realizado nos Reforços de Potência que não tenha sido contabilisticamente amortizado pela Cessionária da Exploração.
 6. Porém, no caso de não se ter ainda verificado a recepção provisória dos Reforços de Potência, ou de algum deles, à data de cessação do Contrato no caso previsto nas alíneas c) e g) do n.º 1, a Cessionária de Exploração será compensada pelo valor do investimento realizado até à data e cederá à EDIA a sua posição jurídica nos contratos celebrados com os fornecedores ou empreiteiros para construção do, ou dos, Reforço de Potência em causa.

CLÁUSULA 28.ª

(Reversão)

1. No termo do Contrato, a Cessionária da Exploração transferirá gratuitamente para a EDIA a posse das Centrais, bem como a propriedade dos Reforços de Potência e os investimentos realizados nas Centrais, no estado de funcionamento correspondente à idade das Centrais, livre de quaisquer ónus ou encargos que não se encontrem constituídos à data de assinatura do Contrato.
2. Reverte também gratuitamente para a EDIA a propriedade das construções ou instalações que a Cessionária da Exploração tenha edificado sobre bens desta, durante a vigência do Contrato e que não possam ser removidas ou desmontadas sem prejuízo para o normal funcionamento das Centrais (incluindo os Reforços de Potência).

CLÁUSULA 29.ª

(Confidencialidade)

1. As Partes obrigam-se a manter em absoluta e total confidencialidade, durante a vigência do presente Contrato, toda a informação escrita ou verbal relativa a quaisquer dados, elementos ou documentos que não sejam, nem devam ser, do conhecimento público a que tenham tido ou venham a ter acesso durante a sua preparação, negociação e execução, excepto se e na estrita medida do necessário:
 - a) À execução do presente Contrato, incluindo no âmbito da eventual transmissão de direitos a terceiros a que alude a Cláusula 25.ª;
 - b) Ao cumprimento de obrigações legais, de decisões judiciais ou de ordens de autoridades no exercício das suas competências;
 - c) Ao exercício de direitos e ao cumprimento de obrigações previstos no presente Contrato, bem como à defesa dos seus interesses, em caso de litígio.
2. A violação da obrigação de confidencialidade prevista no número anterior constitui a Parte inadimplente na obrigação de indemnizar a Parte adimplente, nos termos gerais de direito.

CLÁUSULA 30.ª

(Invalidade ou ineficácia parcial e preenchimento de lacunas)

1. A invalidade ou ineficácia de alguma das disposições deste Contrato ou a existência de lacunas não afectará a subsistência do presente Contrato, na parte não viciada.
2. Em substituição das disposições viciadas e no preenchimento das lacunas valerá a regulamentação que, na medida do juridicamente possível, esteja em maior consonância com a vontade das Partes ou com a vontade que elas teriam tido, de acordo com o fim, o sentido e o equilíbrio económico do presente Contrato, se tivessem contemplado o ponto omissis.

CLÁUSULA 31.ª

(Alterações e não exercício de direitos)

1. O presente Contrato só poderá ser alterado mediante acordo escrito assinado pelas Partes, desde que a alteração não envolva a violação das disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
2. Salvo se de outro modo expressamente previsto no presente Contrato, o não exercício por qualquer uma das Partes dos direitos ou faculdades dele emergentes, em nenhum caso poderá significar renúncia a tais direitos ou faculdades ou acarretar a sua caducidade, pelo que os mesmos manter-se-ão válidos e eficazes não obstante o seu não exercício.

CLÁUSULA 32.ª

(Responsabilidade e assunção de riscos)

1. Cada uma das Partes é responsável pelos prejuízos causados à outra em virtude de quaisquer actos ou omissões que lhe sejam imputáveis, com dolo ou mera culpa, e que provoquem restrições ou reduções, parciais ou totais, da exploração pela outra Parte, ou seja, da exploração das Centrais pela Cessionária da Exploração ou do EFMA pela EDIA, consoante aplicável.
2. A Cessionária da Exploração assume expressamente integral e exclusiva responsabilidade por todos os riscos inerentes à exploração das Centrais, em conformidade com os termos e condições do presente Contrato.
3. Sem prejuízo do disposto no Contrato, nomeadamente nos n.ºs 4 a 6 da Cláusula 27.ª, incluem-se nos riscos suportados pela Cessionária da Exploração os riscos inerentes à cessão de exploração objecto do Contrato, às alterações legislativas e às determinações de Autoridades Competentes.
4. O disposto no número anterior não prejudica ainda o direito da Cessionária da Exploração de exercer os meios de acção e defesa dos respectivos direitos perante terceiros, comprometendo-se a EDIA a actuar de forma diligente e em boa-fé na defesa

do Contrato, na medida em que tal defesa seja consentânea com as disposições legais aplicáveis e não prejudique os interesses prosseguidos pela EDIA.

5. Cada Parte responderá ainda pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas.

CLÁUSULA 33.ª

(Comunicações)

1. Todas as comunicações a realizar nos termos do Contrato, serão feitas por escrito, nos seguintes termos:
 - a) Entregues em mão por protocolo, ou
 - b) Enviadas por correio registado com aviso de recepção, ou
 - c) Enviadas por documento electrónico que contenha uma validação cronológica, ao qual seja aposta assinatura electrónica qualificada, por meio de telecomunicações que assegurem a efectiva recepção e a sua comprovação por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário que revista idêntica forma, nos termos previstos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, para os endereços das Partes aqui indicados ou para outro endereço que qualquer das Partes venha, por escrito, a indicar à outra.
2. Para os efeitos deste Contrato, o actual endereço das Partes que deverá ser observado em todas as circunstâncias não incluídas na gestão corrente do Contrato é o seguinte:
 - a) Para: EDIA
A/c.: Ex.mo Senhor Presidente do Conselho de Administração
Morada: Rua Zeca Afonso, n.º 2
7800-522 Beja
Fax: 284 315 223
E-mail: htroncho@edia.pt

b) Para: EDP PRODUÇÃO

A/c. Ex.mo Senhor Presidente do Conselho de Administração

Morada: Avenida José Malhoa, Lote A-13

1070-157 Lisboa

Fax: 210 012 480

E-mail: joao.mansoneto@edp.pt

3. Cada uma das Partes designará um gestor do contrato, que actuará como seu representante para efeitos de gestão corrente do Contrato cujo actual endereço é o seguinte:

c) Para: EDIA

A/c.: Ex.mo Senhor Eng.º José Vicente Gonçalves dos Reis

Morada: Rua Zeca Afonso, n.º 2

7800-522 Beja

Fax: 284 315 223

E-mail: vreis@edia.pt

d) Para: EDP PRODUÇÃO

A/c. Ex.mo Senhor Eng.º Joaquim Silva Filipe

Morada: Avenida José Malhoa, Lote A-13

1070-157 Lisboa

Fax: 210 012 480

E-mail: joaquim.silvafilipe@edp.pt

CLÁUSULA 34.ª

(Anexos)

1. O presente Contrato tem 10 (dez) anexos, numerados de I a X, os quais, depois de rubricados pelas Partes, através de chancela, dele fazem parte integrante, organizados

da seguinte forma:

Anexo I – Caracterização das Centrais Hidroeléctricas de Alqueva e de Pedrógão e *Performances* Garantidas

Anexo II – Características dos Reforços de Potência das Centrais Hidroeléctricas de Alqueva e de Pedrógão

Anexo III – Actividades de Operação e Manutenção

Anexo IV – Contrato de Concessão de Utilização do domínio público hídrico do EFMA

Anexo V – Compromissos Prévios de Exploração

Anexo VI – Área de implantação das Centrais

Anexo VII – Condições de revisibilidade da Compensação Financeira

Anexo VIII – Critérios de admissibilidade de concorrentes e de avaliação das propostas nos procedimentos concursais relativos aos Reforços de Potência

Anexo IX – Defeitos verificados na Recepção Provisória das Centrais ou durante o período de garantia das Centrais, excluindo os Reforços de Potência

Anexo X – Condições Gerais de Gestão da Água

2. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do Contrato, deve ser considerado o teor dos seus Anexos que tenham relevância na matéria em causa e vice-versa.

CLÁUSULA 35.ª

(Comissão Técnica Paritária)

1. Para resolver eventuais divergências de natureza exclusivamente técnica que surjam entre as Partes, no âmbito da execução do presente Contrato, é constituída, com

- carácter permanente, uma comissão formada por quatro pessoas de reconhecida competência ("Comissão Técnica").
2. Para o efeito do estipulado no número anterior da presente Cláusula, não são consideradas matérias de natureza exclusivamente técnica as respeitantes ao cálculo de ajustamentos, correcções ou reduções às rendas anuais que integram a Compensação Financeira, podendo a Comissão Técnica, no entanto, pronunciar-se a respeito da necessidade e/ou conveniência de tais ajustamentos, correcções ou reduções.
 3. Cada Parte designará dois membros da Comissão Técnica.
 4. A Comissão Técnica deverá, deliberando por maioria, emitir a sua opinião sobre cada assunto que lhe seja submetido, mediante relatório a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data daquela submissão, prazo esse que poderá ser prorrogado por um ou mais períodos de igual duração, mediante acordo das Partes nesse sentido.
 5. Se a Comissão Técnica não se pronunciar, dentro do prazo marcado, sobre uma divergência que lhe seja submetida ou se a opinião que for por ela emitida não obtiver a concordância de uma das Partes, poderá qualquer das Partes submeter o assunto à arbitragem, para decisão final do diferendo, nos termos do disposto na Cláusula seguinte.
 6. A impossibilidade de reunião, por qualquer razão, da Comissão Técnica será considerada, para os efeitos do clausulado no presente Contrato, como omissão de pronúncia sobre os assuntos que lhe devessem ser submetidos, podendo a parte interessada recorrer de imediato à arbitragem
 7. A submissão de um diferendo à Comissão Técnica não impede o recurso simultâneo ou sucessivo à Arbitragem nos termos da Cláusula seguinte, valendo, no caso de ser proferida decisão na pendência de julgamento arbitral e até encerramento da fase de produção de prova, a decisão da Comissão Técnica como parecer de entidade independente sujeito à livre apreciação do tribunal Arbitral, que deverá dar oportunidade às Partes para se pronunciarem sobre o teor da referida decisão.

CLÁUSULA 36.ª

(Arbitragem)

1. As Partes obrigam-se a submeter a arbitragem os litígios que se suscitem entre elas, emergentes do presente Contrato ou com ele relacionados, no caso de não se alcançar uma solução consensual decorridos 30 (trinta) dias de negociações.
2. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, constituído e funcionando de acordo com a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e com o estipulado na presente Cláusula e nos regulamentos do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa.
3. A arbitragem terá lugar em Lisboa.
4. O tribunal arbitral poderá ordenar medidas cautelares, sem prejuízo da possibilidade de qualquer das Partes recorrer aos tribunais judiciais para obter o decretamento de providências cautelares.
5. O tribunal arbitral decidirá segundo o direito constituído e da sua decisão não haverá recurso.

CLÁUSULA 37.ª

(Deveres Gerais das Partes)

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a cooperar e prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido com vista ao bom desenvolvimento das actividades integradas no Contrato.
2. Constitui especial obrigação de cada Parte promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de actividades no Contrato, que sejam observadas todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e especiais medidas de salvaguarda de integridade física do público e de todo o pessoal afecto aos mesmos.
3. Cada Parte responsabiliza-se ainda por que apenas sejam contratadas para desenvolver

actividades no âmbito do EFMA entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequadas para o efeito.

CLÁUSULA 38.ª

(Acordo Completo)

O Contrato e os seus Anexos constituem a totalidade dos acordos que regulam as relações entre as Partes.

CLÁUSULA 39.ª

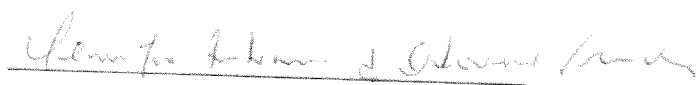
(Vigência do Contrato)

1. A produção de efeitos do presente Contrato inicia-se no dia útil seguinte após a data em que se verifique o último dos seguintes factos:
 - a) Transmissão da licença de produção em regime ordinário para a exploração da central de Alqueva;
 - b) Transmissão da licença de exploração da central de Pedrógão.
2. O Contrato vigora pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, contados da data em que se tenha iniciado a produção dos seus efeitos nos termos do número anterior, podendo ser (i) prorrogado pelos períodos e nos termos aplicáveis em conformidade com o presente Contrato e/ou (ii) renovado pelo prazo e de acordo com as condições a acordar entre as Partes, nos termos e condições permitidas pela legislação aplicável.

O presente Contrato foi celebrado em Lisboa, aos 24 de Outubro de 2007, em 2 exemplares, impressos apenas no verso, destinando-se um a cada uma das Partes. O presente Contrato contém, na última página, as assinaturas dos representantes das Partes e a sua rubrica nas demais páginas e a rubrica, nos termos da Cláusula 34ª n.º 1, nos seus Anexos.

Imposto do selo previsto na verba 8 da TAGIS pago por meio de guia.

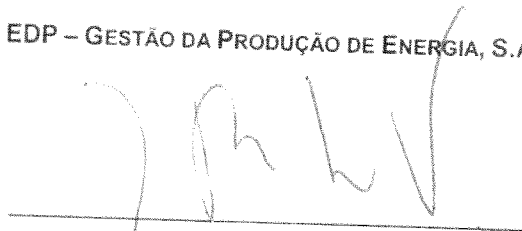
EDIA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURAS DE ALQUEVA, S.A.



(Henrique Troncho)

Presidente do Conselho de Administração

EDP - GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A.



(João Manso Neto)

Presidente do Conselho de Administração